



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de abril de 2023
(OR. en)

8860/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0120 (NLE)**

**SCH-EVAL 74
VISA 76
COMIX 194**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de abril de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 83 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 83 final.

Anexo: COM(2023) 83 final

Bruxelas, 27.4.2023
COM(2023) 83 final

2023/0120 (NLE)
SENSITIVE*

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013¹, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Nos termos desse regulamento, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2020-2024² e um programa de avaliação anual para 2022³, com planos pormenorizados das visitas no local aos Estados-Membros e dos domínios a avaliar, bem como dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen, nomeadamente a gestão das fronteiras externas, a política de vistos, o Sistema de Informação de Schengen, a proteção de dados, a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal, bem como a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, todas as avaliações têm em conta os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen.

Com base nos programas plurianual e anual, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão, apoiada por um observador da eu-LISA, avaliou, entre 24 e 25 de outubro de 2022, a aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos. O relatório de avaliação⁴ apresenta as suas conclusões e avaliações, incluindo as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa de peritos formulou uma série de recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.

O novo Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho⁵ foi adotado em 9 de junho de 2022. O artigo 31.º, n.º 3, deste regulamento contém disposições transitórias que estabelecem que, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações se processa nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013. As atividades de acompanhamento e de monitorização destas avaliações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922.

Por conseguinte, as recomendações constantes da presente decisão de execução do Conselho devem ser adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, ao passo que as atividades de acompanhamento e de monitorização dessas avaliações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

² Decisão de Execução C(2020) 8045 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Decisão de Execução C(2019) 3692 que estabelece o programa plurianual de avaliação para 2020-2024.

³ Decisão de Execução C(2021) 7727 da Comissão, de 4 de novembro de 2021, que estabelece a primeira secção do programa anual de avaliação para 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

⁴ C(2023) 830.

⁵ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

A presente proposta contém recomendações destinadas a assegurar que a França aplica correta e eficazmente todas as normas de Schengen relacionadas com o tratamento dos vistos Schengen.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar as disposições em vigor na política setorial em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações não estão relacionadas com outras políticas centrais da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho dispõe expressamente que a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências detetadas durante a avaliação. A intervenção da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, a fim de garantir que todas as normas de Schengen são aplicadas correta e eficazmente pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça. Por conseguinte, a presente proposta de decisão de execução do Conselho é proporcionada em relação ao objetivo perseguido.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação no Comité de Schengen.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen⁶, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em outubro de 2022, a França foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 830 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Devem ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela França para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas, nomeadamente, com a apresentação dos pedidos de visto, o prazo de criação dos processos de pedido no Sistema Central de Informação sobre Vistos e o lançamento das consultas necessárias, a utilização do formulário uniforme de pedido de visto, a situação do pessoal e a conservação em segurança dos pedidos de visto no consulado, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 4, 5, 10, 17, 18, 22 e 23 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho⁷ é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.

⁶ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27

⁷ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a França deve, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A França deverá:

Aspetos gerais

- (1) Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar os pedidos no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação tiver sido solicitada, por exemplo, reforçando o pessoal encarregado do tratamento dos vistos Schengen e colaborando com o(s) prestador(es) de serviços externo(s) para encontrar formas de reduzir o tempo de espera para as marcações, no caso de os atrasos se deverem (principalmente) à escassez de pessoal;
- (2) Assegurar que o prazo para o tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e só seja prolongado para além de 15 dias de calendário em casos específicos, quando for necessária uma análise mais aprofundada do pedido, por exemplo, reforçando, pelo menos temporariamente, o pessoal dos consulados sob maior pressão (em especial no Senegal);
- (3) Até à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/1134⁸ (Regulamento relativo à reforma do VIS), suspender a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos aquando da análise dos pedidos de visto de longa duração;
- (4) Assegurar que os controlos de admissibilidade são sistematicamente realizados por pessoal dos consulados devidamente autorizado e que o Sistema Central de Informação sobre Vistos não contém processos inadmissíveis;
- (5) Assegurar que as consultas só são lançadas depois de o pessoal do consulado ter efetuado os controlos de qualidade dos dados necessários e após os pedidos terem sido considerados admissíveis;
- (6) Assegurar que o VIS Mail é utilizado para o intercâmbio de dados sobre os requerentes e os pedidos e que essa utilização não é entravada por problemas técnicos (mensagens de erro) do sistema;
- (7) Assegurar que o sistema informático de tratamento de vistos permite alterar e suprimir dados no Sistema de Informação sobre Vistos, mesmo após ter sido tomada uma decisão sobre um pedido;
- (8) Assegurar que, caso a recusa de visto seja anulada no âmbito de um recurso interposto para um tribunal superior e esse tribunal decidir que o visto deve ser emitido, a decisão é alterada no processo de pedido já existente no Sistema de Informação sobre Vistos; ou, em alternativa, que é criado um novo processo de pedido para estes casos, garantindo contudo o apagamento do processo original no Sistema Central de Informação sobre Vistos;
- (9) Assegurar que o conteúdo da versão em linha do formulário de pedido (constante do portal «France-Visas») corresponde integralmente à versão mais recente do modelo uniforme de pedido;

⁸ JO L 248 de 13.7.2021, p. 11.

- (10) Abster-se de recolher informações suplementares para fins nacionais no formulário em linha, mesmo que a recolha das informações não conste da versão impressa do formulário em linha;
- (11) Melhorar a estrutura do «recibo de registo» gerado pelo portal France-Visas, de modo que o pessoal do prestador de serviços externo possa determinar facilmente quais os documentos genéricos exigidos em todos os casos e quais os que dependem da finalidade da viagem ou de outras circunstâncias; ministrar formação ao pessoal do prestador de serviços externo sobre como interpretar o «recibo de registo»;
- (12) Habilitar o pessoal local encarregado dos controlos da qualidade dos dados a alterar dados errados detetados no sistema informático nacional aquando da realização de controlos da qualidade dos dados, e assegurar que o sistema não coloca limitações técnicas a este respeito;
- (13) Melhorar as funcionalidades do sistema informático nacional, de modo a torná-lo um instrumento útil para organizar melhor o fluxo de trabalho nos consulados;
- (14) Introduzir novas funcionalidades para que os consulados possam, eles próprios, gerar igualmente relatórios e estatísticas pertinentes;

Dacar

- (15) Em relação ao prestador de serviços externo:
 - (a) Assegurar que o contrato jurídico assinado em Dacar cumpre o disposto no Regulamento (CE) n.º 810/2009⁹ (a seguir designado por «Código de Vistos») e no anexo X, nomeadamente no que se refere à proteção dos dados pessoais;
 - (b) Instruir o prestador de serviços externo para rever a lista dos tipos de vistos no seu sistema de marcações e investigar por que razão a plataforma envia mensagens de erro;
 - (c) Assegurar a devida privacidade nos balcões, reforçando a sua separação física;
 - (d) Melhorar o sistema de senhas e assegurar que os requerentes de visto são chamados aos balcões pela ordem correspondente ao número da sua senha;
 - (e) Instruir o prestador de serviços externo para fornecer aos requerentes explicações adequadas sobre o processo de pedido de visto e os documentos pertinentes, e ponderar a elaboração de um manual de formação a este respeito;
 - (f) Reparar a máquina de distribuição de senhas para a recolha de dados biométricos e o balcão de pagamento;
- (16) Abster-se de estabelecer distinções com base na finalidade da viagem ao fazer as marcações;
- (17) Aplicar o artigo 9.º do Código de Vistos no caso de pedidos apresentados menos de 15 dias antes do início da visita prevista;
- (18) Rever o fluxo de trabalho para identificar e dar prioridade aos pedidos sobre os quais importa decidir e assegurar que, regra geral, o tratamento dos pedidos segue a sequência da data de apresentação ou da sua admissibilidade e apenas quando se justifique a data da viagem prevista ou outros fatores (por exemplo, a qualidade do pedido ou a finalidade da viagem);

⁹ *JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.*

- (19) Assegurar a realização de entrevistas sempre que a análise do pedido de visto com base nas informações e na documentação disponível não permita tomar uma decisão fundamentada quanto à emissão ou à recusa do visto;
- (20) Limitar o acesso direto ou indireto ao Sistema de Informação sobre Vistos aos membros do pessoal que tratam os pedidos de visto de curta duração;
- (21) Melhorar a análise dos pedidos apresentados por nacionais gambianos melhorando a formação do pessoal sobre as especificidades destes requerentes e dos respetivos documentos comprovativos e, se necessário, realizando um maior número de entrevistas;
- (22) Aumentar o número de membros do pessoal expatriados responsáveis por tomar decisões no consulado de Dacar;
- (23) Assegurar que, pelo menos os pedidos que contêm documentos de viagem não são conservados nos corredores da secção de vistos e são guardados em segurança quando os membros do pessoal não estiverem a tratá-los (por exemplo, em salas ou armários fechados);
- (24) Estabelecer um processo transparente de tratamento das reclamações, garantir que todas são registadas e prestar ao público informações pertinentes sobre o procedimento de reclamação.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*